

LEI REVOGADA



Câmara Municipal de Uberaba

Estado de Minas Gerais

Autoria: Prefeito Municipal

LEI Nº 5.726

Dispõe sobre a Política de Assistência Social do Município de Uberaba, e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através do conjunto integrado de ações de iniciativa pública municipal e da sociedade civil e articulada pelos Governos Federal e Estadual, com competências definidas em Lei, para garantir o atendimento das necessidades básicas; conforme a Constituição Federal, artigo 203 e Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, em concordância com os artigos 131 e 159 a 164, da Lei Orgânica do Município de Uberaba, e tem por objetivos:

- I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - amparo às crianças e adolescentes carentes, e em situação de risco pessoal ou social;
- III - promoção da integração do cidadão ao mercado de trabalho;
- IV - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências, de patologias clínicas crônicas e a promoção de sua integração e/ou reintegração à vida comunitária;
- V - atendimento às necessidades emergenciais, situações de risco e vulnerabilidade pessoal e social, e em casos de calamidade pública;
- VI - habilitação de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou ser a mesma provida por sua família;
- VII - garantir a manutenção e aquisição de equipamentos básicos aos serviços referentes à prevenção e tratamento aos dependentes químicos em geral.

LEI REVOGADA



2

Câmara Municipal de Uberaba

Estado de Minas Gerais

(Continuação Lei 5.726 - fl. 02)

Parágrafo único. Os recursos para provimento do benefício mensal de que trata o inciso VI, conforme a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, são de responsabilidade e operacionalização do órgão da Administração Pública Federal, responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 2º. O conjunto integrado de ações e serviços municipais de assistência social prestados pelo Poder Público, pelas entidades e organizações civis de assistência social sem fins lucrativos, norteados pela Política Municipal de Assistência Social, consolidada nos Planos Municipais de Assistência Social, constituem o Sistema Municipal de Assistência Social - SMAS, de Uberaba.

Art. 3º. É primazia do Município conduzir a Política Municipal de Assistência Social, de forma integrada e em articulação cooperativa com a sociedade civil local e as esferas de Governo Federal, Estadual ou por meio de consórcios municipais e intermunicipais.

Art. 4º. Os princípios e diretrizes desta Lei são aqueles previstos na Lei Orgânica da Assistência Social - Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 5º. O Sistema Municipal de Assistência Social é constituído por:

- I - Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- II - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- III - Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS

Art. 6º. Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, instância colegiada, de caráter permanente e paritário entre o Executivo Municipal e a Sociedade Civil, com poderes consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador da Política Municipal de Assistência Social.

LEI REVOGADA



3

Câmara Municipal de Uberaba

Estado de Minas Gerais

(Continuação Lei 5.726 - fl. 03)

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será composto, paritariamente, por dezoito (18) membros, sendo nove (09) de âmbito governamental e nove (09) de âmbito não governamental, respeitada a seguinte composição:

I - serão indicados como membros para compor o Conselho Municipal de Assistência Social, o número de representantes expressos, das seguintes áreas de âmbito governamental:

- a) Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social - 01;
- b) Secretaria Municipal de Educação - 01;
- c) Secretaria Municipal de Saúde - 01;
- d) COHAGRA - 01;
- e) CODAU - 01;
- f) Vereadores - 02;
- g) Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer - 01;
- h) Secretaria Municipal do Planejamento - 01.

II - serão indicados como membros para compor o Conselho Municipal de Assistência Social, o número de representantes expressos das seguintes áreas de atuação Municipal e âmbito não governamental, que integram as Comissões Setoriais de Assistência Social - CSAS:

- a) associações comunitárias - 01;
- b) sindicatos de trabalhadores - 01;
- c) entidades dos portadores de deficiência - 01;
- d) entidades de idosos - 01;
- e) entidades e organizações da criança e do adolescente - 01;
- f) usuários da terceira idade - 01;
- g) usuários dos portadores de deficiência - 01;
- h) usuários da criança e do adolescente - 01;
- i) representantes de classe dos assistentes sociais, psicólogos e educadores - 01.

LEI REVOGADA



4

Câmara Municipal de Uberaba

Estado de Minas Gerais

(Continuação Lei 5.726 - fl. 04)

Parágrafo único. Cada Titular do Conselho Municipal de Assistência Social terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

Art. 8º. Somente serão admitidos como participantes do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, os usuários, as organizações, entidades, associações ou conselhos, juridicamente constituídos e em regular funcionamento no âmbito do Município.

Art. 9º. Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, observando-se o seguinte:

I - representantes do Governo Municipal de livre escolha do Prefeito;

II - representantes da Sociedade Civil serão eleitos nas Comissões Setoriais de Assistência Social - CSAS, em assembleias, exclusivamente convocadas para este fim;

III - representantes da Câmara Municipal, de livre escolha do Plenário.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 10. O Conselho Municipal de Assistência Social se estruturará com base nas seguintes disposições:

I - o Conselho será presidido por um de seus conselheiros, eleito pelos seus membros;

II - o Conselho Municipal de Assistência Social terá cinquenta por cento (50%), paritariamente, de sua composição renovada a cada dois (02) anos, cabendo ao seu Plenário definir os critérios de renovação, de acordo com as normas definidas no seu Regimento Interno;

III - o Plenário decidirá sobre as atribuições e competências específicas de seus membros;

IV - o exercício da função de Conselheiro, não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante;

V - os membros do Conselho poderão ser substituídos mediante solicitação, encaminhada pelo representante da respectiva Comissão Setorial de Assistência Social, e referendada pelo Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social, ao Prefeito Municipal;

LEI REVOGADA



5

Câmara Municipal de Uberaba Estado de Minas Gerais

(Continuação Lei 5.726 - fl. 05)

VI - o Conselho será regido por seu Regimento Interno, além das normas desta Lei e da Legislação pertinente;

VII - o órgão de deliberação máxima do Conselho é o Plenário.

Art. 11. Ficam criados, junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, como instâncias colegiadas, a Conferência Municipal de Assistência Social - COMASU e as Comissões Setoriais de Assistência Social - CSAS.

§ 1º. Da Conferência Municipal de Assistência Social:

I - a Conferência Municipal de Assistência Social, de caráter consultivo e deliberativo, reunir-se-á a cada dois anos ou a qualquer tempo, em caráter extraordinário, para avaliar a situação de assistência social no Município e estabelecer diretrizes da política municipal de assistência social;

II - a Conferência Municipal de Assistência Social aprovará sua organização e normas de funcionamento através de regimento próprio, elaborado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - Das Comissões Setoriais de Assistência Social:

I - as Comissões Setoriais de Assistência Social, constituem mecanismos operacionais do Conselho Municipal de Assistência Social e do Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social, com os objetivos de:

a) atuar como foro consultivo para fornecer subsídios para o constante aprimoramento do Sistema e das Políticas Municipais de Assistência Social;

b) garantir a participação da sociedade civil no controle da execução da Política Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 12. Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo e do Executivo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

I - estabelecer diretrizes e prioridades para a elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

II - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social apresentado pelo Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social;

LEI REVOGADA



6

Câmara Municipal de Uberaba

Estado de Minas Gerais

(Continuação Lei 5.726 - fl. 06)

III - propor critérios para a programação orçamentária e execuções financeiras do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

IV - aprovar o plano orçamentário e de execuções financeiras do Fundo Municipal de Assistência Social ou emitir parecer solicitando modificações nos mesmos de acordo com as definições do Plano Municipal de Assistência Social - PMAS;

V - fazer cumprir os critérios definidos em Lei quanto às execuções orçamentárias e financeiras do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

VI - normatizar as ações e regulamentar as prestações de serviços e assessoramento no campo da assistência social no Município;

VII - estabelecer critérios para a autorização de funcionamento e para registro das organizações e entidades de assistência social do Município;

VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados à população pelos órgãos e entidades, públicas e privadas;

IX - aprovar critérios de credenciamento de organizações e entidades filantrópicas que prestam serviços de assistência social no âmbito Municipal, quanto à celebração de contratos, convênios ou subvenções sociais com o Poder Público Municipal, na forma da Lei;

X - regulamentar e sistematizar instrumentos de acompanhamento para aplicação de recursos decorrentes de subvenções sociais, convênios, contratos ou similares, firmados com o Poder Público Municipal;

XI - apreciar previamente os contratos e convênios a serem firmados com os órgãos públicos municipais, respeitando-se o Plano Municipal de Assistência Social e as definições a serem emanadas, conforme previsto nos incisos VIII e IX, deste artigo;

XII - realizar sindicância e cancelar o registro das entidades filiadas ao Conselho Municipal de Assistência Social, que não obedecerem os princípios e diretrizes desta Lei;

XIII - articular-se com as outras instâncias deliberativas do Município, das esferas Estadual e Federal, tendo em vista a organicidade da Política Municipal de Assistência Social, com as demais políticas públicas;

XIV - instituir e regulamentar o funcionamento das Comissões Setoriais de Assistência Social - CSAS;

XV - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social;

XVI - elaborar, aprovar e publicar seu Regimento Interno;

XVII - zelar pela efetivação da Política Municipal de Assistência Social;

XVIII - dar ampla publicidade de suas ações;

LEI REVOGADA



7

Câmara Municipal de Uberaba

Estado de Minas Gerais

(Continuação Lei 5.726 - fl. 07)

XIX - registrar, em livro de ata, suas deliberações consubstanciando-se em Resoluções.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 13. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos para atender os encargos decorrentes da ação do Município na área de assistência social, a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 14. Constitui receita do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - dotações consignadas no orçamento do Município e recursos suplementares que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II - recursos provenientes da União e do Estado através dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social e oriundos da transferência da União de acordo com o artigo 195, da Constituição Federal;

III - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios ou similares;

IV - recursos provenientes de doações, contribuição em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos e entidades financiadoras, nacionais e internacionais, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais, produto de contrato, convênios ou similares, na forma da Lei;

V - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

VI - receitas provenientes da alienação de bens móveis do Município, no âmbito da assistência social;

VII - transferência de outros Fundos e outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Assistência Social, integrará o orçamento do Município, vincular-se-á ao orçamento do órgão gestor da política municipal de assistência social, e seus recursos serão depositados em



Câmara Municipal de Uberaba

Estado de Minas Gerais

(Continuação Lei 5.726 - fl. 08)

instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação, Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 15. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, serão aplicados em conformidade com o Plano Municipal de Assistência Social - PMAS e seu respectivo orçamento, na forma da Lei.

Art. 16. O Fundo Municipal de Assistência Social estará subordinado operacionalmente ao órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, que fica obrigado a executar as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como observar a autorização desse para liberação de recursos para programas de atendimento à assistência social.

Parágrafo único. O acompanhamento financeiro e contábil do Fundo Municipal de Assistência Social, será executado por um elemento do quadro de pessoal de finanças da Prefeitura Municipal de Uberaba, designado pelo Executivo Municipal, e de um representante designado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO IV

DO ÓRGÃO GESTOR DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 17. O Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS é a Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social - SETAS ou seu sucedâneo, à qual compete:

I - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, anual e plurianual, de acordo com as diretrizes e prioridades estabelecidas pela Política Municipal de Assistência Social, submetendo-a à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Assistência Social;

III - por decisão do Conselho Municipal de Assistência Social, emitir atestados de funcionamento e de registro de organizações e entidades de assistência social, de âmbito Municipal;

IV - efetuar a celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes ou similares entre o Poder Público Municipal e as organizações e entidades, governamentais ou não governamentais, que prestam serviço de assistência social de âmbito do Município, conforme decisão do Conselho Municipal de Assistência Social;

LEI REVOGADA



9

Câmara Municipal de Uberaba

Estado de Minas Gerais

(Continuação Lei 5.726 - fl. 09)

V- submeter ao referendo do Conselho Municipal de Assistência Social, a relação das entidades indicadas e selecionadas para efeitos de concessão de subvenção social e recursos públicos municipais;

VI - manter o cadastro de organizações e entidades de assistência social inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social;

VII - executar as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social, dentro de sua competência;

VIII - garantir as condições de funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo único. Cabe ao Órgão Gestor indicar para cada Comissão Setorial de Assistência Social, um elemento integrante do seu quadro de técnico, para fornecer o suporte necessário ao funcionamento dos mesmos.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 18. Subvenção Social Municipal para efeitos desta Lei é o recurso financeiro depositado no Fundo Municipal de Assistência Social, repassado a entidades beneficiárias locais, devidamente autorizadas e/ou registradas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 19. A transferência de recursos municipais, estaduais e federais, para organizações e entidades de assistência social, se processará via Fundo Municipal de Assistência Social, mediante convênios, acordos, ajustes ou similares, obedecendo as diretrizes e critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 20. Obriga-se a entidade beneficiária de recursos públicos a publicação em órgão oficial local dos valores financeiros recebidos, bem como o relatório de serviços e a prestação de contas de sua aplicação dentro dos prazos a serem estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.



Câmara Municipal de Uberaba

Estado de Minas Gerais

(Continuação Lei 5.726 - fl. 10)

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, SERVIÇOS ASSISTÊNCIAS E OUTROS

Art. 21. Entendem-se por Benefícios Eventuais, aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo.

§1º. A concessão dos benefícios de que trata este artigo será regulamentada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, e o seu custeio terá a participação do Estado, mediante critérios definidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social;

§2º. Podrão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, o doente mental, a pessoa portadora de patologia clínica crônica, a nutriz e nos casos de calamidade pública, atendidas no prazo de 24 horas, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 22. Entende-se por Serviços Assistenciais as atividades continuadas que visem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos primeiros, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no artigo 227, da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 23. Os Programas de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares com os objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§1º. Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos Conselhos Municipais pertinentes e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos os princípios que regem esta Lei.

§2º. Os programas voltados ao idoso e a integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com os benefícios propostos pelos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social.



Câmara Municipal de Uberaba

Estado de Minas Gerais

(Continuação Lei 5.726 - fl.11)

Art. 24. Os Projetos de Enfrentamento da Pobreza compreendem a instituição de investimento econômico social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

Parágrafo único. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de órgãos governamentais municipais - Companhia Habitacional do Vale do Rio Grande - COHAGRA e Companhia de Desenvolvimento e Abastecimento de Uberaba - CODAU, estaduais e federais e em sistema de cooperação com a sociedade civil.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. A I Conferência Municipal de Assistência Social terá sua organização e normas de funcionamento definidas por uma Comissão Preparatória de instalação, a cargo da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, até que o Conselho seja criado e constituído.

Art. 26. Fica criada a Comissão Pró-Conselho, a ser presidida por um de seus membros, conforme deliberação da I Conferência Municipal de Assistência Social, para coordenar o processo de constituição do primeiro Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A instalação do primeiro Conselho Municipal de Assistência Social deverá ocorrer no prazo máximo de sessenta (60) dias, contados da publicação desta Lei, a cargo do Executivo Municipal.

Art. 27. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o Orçamento do Município e a disponibilidade do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal *per capita* definidos no artigo 21, ficando o Município obrigado a acompanhar o mesmo índice estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 28. Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial até o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

LEI REVOGADA



12

Câmara Municipal de Uberaba
Estado de Minas Gerais

(Continuação Lei 5.726 - fl. 12)

Art. 29. O Conselho Municipal de Assistência Social aprovará o seu Regimento Interno no prazo máximo de sessenta (60) dias, após a posse dos Conselheiros.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Uberaba(MG), 27 de dezembro 1995.

Engº Luiz Guaritá Neto
Prefeito Municipal

Maria Batista Teodoro Varotto Borelli
Chefe de Gabinete.

Jorn. Wellington Cardoso Ramos
Secretário Municipal de Governo.

Arq. Gutemberg Almeida Rezende
Secretário Municipal de Planejamento.

Dr. Gilberto Martins Vasconcelos
Secretário Municipal de Assuntos e Negócios Jurídicos.

Dr. Eduardo Rodrigues da Cunha Leonardo
Secretário Municipal de Administração.

Dr. Elmo Fantato
Secretário Municipal da Fazenda.

Engº José Bandeira de Melo
Secretário Municipal de Obras.

Engº Romis Staciarini
Secretário Municipal de Serviços Urbanos.

Profa. Maria de Lourdes Melo Prais
Secretária Municipal de Educação e Cultura.

Dr. João Francisco Naves Junqueira
Secretário Municipal de Saúde.

LEI REVOGADA



13

Câmara Municipal de Uberaba
Estado de Minas Gerais

(Continuação Lei 5.726 - fl. 13)

Montes
Dr. Marcos Montes Cordeiro
Secretário Municipal Interino de Turismo, Esporte e Lazer.

Ynouê
José Kiochi Ynouê
Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Paria
Profa. Zilma Therezinha Puglato Paria
Secretária Municipal do Trabalho e Ação Social.

dos Reis
Engº Cesar Augusto dos Reis
Secretário Municipal de Indústria e Comércio.

CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

Assessoria Jurídica

Publicada em 23/02/96

no Jornal PORTA-VOZ

ANO 02 - Nº 99

361/95

|| Registra-se ta pelo decreto nº 782 - 25/01/97/